SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821023 - SP (2024/0464174-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
AGRAVADO	:	SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP029794
		ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
		ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. (2) ART. 475-M, *CAPUT* E § 2º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO INCIDENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO NO FEITO INCIDENTAL. (3) ART. 206, § 3º, VIII, DO CC E ART. 40, § 2º E § 4º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem acerca da inexistência de efeito suspensivo do incidente de impugnação ao crédito e dos marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente; (ii) a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) restou configurada a prescrição intercorrente diante da alegada paralisação da execução.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59409109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8353fbe8-9824-4695-8611-9b6d56df9e3f

4. A continuidade da marcha processual no incidente de impugnação ao crédito, com realização de perícia contábil, homologação de laudo e posterior retomada da execução, afasta a alegação de paralisação do feito por desídia da exequente.
5. A inexistência de atribuição formal de efeito suspensivo ao incidente não conduz, por si só, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, quando evidenciada a regular tramitação do feito incidental e a inviabilidade de prosseguimento dos atos executivos enquanto pendente a definição do *quantum debeatur*.
6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual acerca da inexistência de inércia da exequente e da continuidade dos atos processuais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8353fbe8-9824-4695-8611-9b6d56df9e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821023 - SP (2024/0464174-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
AGRAVADO	:	SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP029794
		ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
		ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. (2) ART. 475-M, *CAPUT* E § 2º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO INCIDENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO NO FEITO INCIDENTAL. (3) ART. 206, § 3º, VIII, DO CC E ART. 40, § 2º E § 4º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem acerca da inexistência de efeito suspensivo do incidente de impugnação ao crédito e dos marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente; (ii) a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) restou configurada a prescrição intercorrente diante da alegada paralisação da execução.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA58362309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: b561107f-dc30-4ba0-bcec-222ef8a5e32b

4. A continuidade da marcha processual no incidente de impugnação ao crédito, com realização de perícia contábil, homologação de laudo e posterior retomada da execução, afasta a alegação de paralisação do feito por desídia da exequente.
5. A inexistência de atribuição formal de efeito suspensivo ao incidente não conduz, por si só, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, quando evidenciada a regular tramitação do feito incidental e a inviabilidade de prosseguimento dos atos executivos enquanto pendente a definição do *quantum debeatur*.
6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual acerca da inexistência de inércia da exequente e da continuidade dos atos processuais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 1717-1721).

Nas razões do recurso, o agravante apontou (1) violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a ausência de efeito suspensivo do incidente de impugnação à execução e a inexistência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que as premissas fáticas já estariam delineadas no acórdão recorrido e que a controvérsia seria exclusivamente de direito; (3) violação do art. 475-M, caput e § 2º, do CPC/1973, ao argumento de que o incidente de impugnação não teria recebido efeito suspensivo apto a impedir o curso da execução; (4) ofensa ao art. 206, § 3º, VIII, do CC e aos arts. 40, § 2º e § 4º, da LEF, sustentando que a execução teria permanecido paralisada entre 29/7/2015 e 3/11/2020, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (5) necessidade de reforma da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1725-1737).

Houve apresentação de contraminuta por SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A. (SÃO MARTINHO), defendendo o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, sustentando a inexistência de prescrição intercorrente, a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1741-1757).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA58362309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: b561107f-dc30-4ba0-bcec-222ef8a5e32b

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar a ausência de efeito suspensivo do incidente de impugnação à execução e a inexistência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente. Defende, ainda, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e insiste na tese de consumação da prescrição intercorrente diante da alegada paralisação da execução entre 2015 e 2020.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada analisou adequadamente as questões devolvidas no recurso especial e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou detalhadamente a marcha processual da execução e do incidente de impugnação à execução, registrando que o feito não permaneceu paralisado por desídia da exequente.

O acórdão recorrido consignou que, após a instauração do incidente de impugnação à execução em maio de 2013, houve regular processamento da controvérsia, com realização de perícia contábil, homologação do laudo pericial e posterior retomada da execução, concluindo pela inexistência de inércia apta a ensejar a prescrição intercorrente.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual enfrentou expressamente as teses suscitadas pela parte executada. Assentou que não houve atribuição formal de efeito suspensivo ao incidente, mas simples continuidade do processamento no feito incidental, no qual se discutia o valor exequendo, sendo inviável o prosseguimento simultâneo dos atos executivos enquanto pendente a definição do quantum debeatur.

Também reafirmou que o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, VIII, do CC não se consumou, justamente porque houve prática contínua de atos processuais no incidente e, posteriormente, nos autos principais.

Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente:

Documento eletrônico VDA58362309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: b561107f-dc30-4ba0-bcec-222ef8a5e32b

> “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. [...] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. [...] 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses relacionadas à ausência de efeito suspensivo do incidente de impugnação e à alegada consumação da prescrição intercorrente, apresentando fundamentação suficiente para afastar a tese defensiva e concluir pela inexistência de desídia da exequente.

Assim, a insurgência da parte agravante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência ou não de paralisação da execução por desídia da exequente e à continuidade dos atos processuais praticados no incidente de impugnação à execução.

O Tribunal estadual foi expresso ao reconhecer que o processamento do incidente afastou a alegada paralisação do feito e que a credora impulsionou regularmente a marcha processual durante o período questionado.

Desconstituir tais premissas, para concluir pela consumação da prescrição intercorrente, exigiria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não há, portanto, elementos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: b561107f-dc30-4ba0-bcec-222ef8a5e32b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.023 / SP

Número Registro: 2024/0464174-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00283204620138260506 00292756819998260506 16761999 1676990051000 283204620138260506 28320462013826050600292756819998260506 2832046201382605060029275681999826050616761999 292751999 292756819998260506

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	: REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
AGRAVADO	: SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP029794
	ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
	ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	: REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
AGRAVADO	: SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP029794
	ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
	ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

Documento eletrônico VDA59391247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 4a272900-e781-4375-812e-ee209bcd00da

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 4a272900-e781-4375-812e-ee209bcd00da